DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2921/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2202/2015
PROTOCOLO	: 1564992
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 3033/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 1/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO
CONTRATADA	: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA – EPP
VALOR	: R$ 150.150,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos do exame da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 3033/2014** - (fls. 7) emitido pelo Município de Nova Andradina/MS, através da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, tendo por objeto a prestação de serviços de Cadastramento e Recadastramento Imobiliário Urbano localizado dentro do perímetro urbano, Sede e Distrito de Nova Casa Verde, com valor de R$ 150.150,00 (cento e cinquenta mil cento e cinquenta reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-13416/2017* proferida nos autos do *Processo TC-17119/2014* decidiu pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 1/2014* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 3/2014* e seu 1º Aditivo.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, consoante Análise *ANA–2ª ICE–59870/2017* - (fls. 40-42), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-1055/2018* - (fls. 43-44) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 3033/2014* – (fls. 7) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de Cadastramento e Recadastramento Imobiliário Urbano localizado dentro do perímetro urbano, Sede e Distrito de Nova Casa Verde, com valor de R$ 150.150,00 (cento e cinquenta mil cento e cinquenta reais) – fls. 7.

A Equipe Técnica, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (fls. 42), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 3033/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria S/S Ltda - Epp (CNPJ/MF nº 04.915.134/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.*

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (fls. 44), *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;*

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Pelo que dos autos constam e, de acordo o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, vejo que a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3033/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio do Subanexo XVII requisitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época da formalização do empenho, impropriedade essa que pode ser sanada com a remessa do referido documento para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 3033/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, através da **Secretaria Municipal de Finanças e Gestão**, representado por seu Secretário Municipal, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **DRZ Geotecnologia e Consultoria S/S Ltda - EPP,** CNPJ/MF nº 04.915.134/0001-93, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII requisitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época da formalização do empenho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, III, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 **– Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator